

ILUSTRÍSSÍMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024
MUNICÍPIO DE SELBACH/RS
REF: RAZÕES REFERENTE À MANIFESTAÇÃO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO

A empresa DF FRANCE LTDA (MATRIZ), CNPJ nº 51.718.442/0001-09, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) ADRIANE SANTAREM, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1028592135 e do CPF nº 517.673.760- 49, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação proferida pela Comissão de Licitação do pregão eletrônico nº 21/2024, cujo objeto é aquisição de veículo sete lugares para a Secretaria de Assistência Social e Habitação, nos termos que seguem.

I. DOS FATOS

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, constatou-se que a mesma juntou ao processo a **certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial** emitida pela comarca de **Ijuí/RS**, local onde se encontra uma de suas filiais (concessionária), ao invés de apresentar a certidão da **sede da pessoa jurídica**, localizada na cidade de **Chapecó/SC**, conforme exigido pelo edital no item 10.7.1.

O edital, ao solicitar a **certidão da sede da pessoa jurídica**, refere-se à **matriz** da empresa, sendo este o local de constituição formal da empresa e onde estão centralizadas suas operações administrativas e decisórias.

Desta forma, ao apresentar a certidão de sua filial, a empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA** não atendeu à exigência clara e expressa do edital, que solicitava a comprovação da regularidade jurídica por meio da **certidão da sede (matriz)**.

Conforme a lei 14.133/2024:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.297.646/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/03/2005
NOME EMPRESARIAL GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MONT BLANC	PORTE DEMAIS	
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SICILIA	NUMERO 73 D	COMPLEMENTO *****
CEP 89.805-020	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CHAPECO
UF SC	TELEFONE (49) 3321-9000	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ZICO@GAMBATTO.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/03/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

A exigência da certidão de falência da **sede da pessoa jurídica** é uma medida destinada a garantir que a empresa, como um todo, esteja em situação de regularidade perante a Justiça. Ao apresentar apenas a certidão de uma **filial** (no caso, a concessionária de Ijuí), a empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA** deixou de cumprir a exigência editalícia, uma vez que essa documentação não reflete a situação jurídica global da empresa.

A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de apresentação de certidões da **matriz** da empresa em processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, em diversas ocasiões, que a certidão de falência deve ser emitida pela **comarca da sede**, justamente para evitar o risco de que filiais com certidões negativas possam mascarar a situação de insolvência da empresa como um todo. (Segue em anexo no final do recurso um processo do TJ/RS).

Podemos verificar no próprio contrato social da empresa, que a mesma estabelece a sua sede da pessoa jurídica, como segue:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º A sociedade girará sob o nome empresarial de **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, e terá sua sede e domicílio na Rua Sicília, nº 73-D, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89805-020.

www.arsul.com.br | 51 3664 5510

II. DO DIREITO

O objetivo da exigência da certidão negativa da matriz é assegurar que a empresa, como um todo, não esteja envolvida em processos de falência ou recuperação judicial. A apresentação de certidões apenas de filiais, como foi feito no caso da **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, não atende a esse objetivo, pois filiais não possuem personalidade jurídica própria e não respondem isoladamente por questões como falência e recuperação judicial. Dessa forma, a certidão negativa de falência deve ser expedida na **comarca onde está situada a sede (matriz)** da empresa, no caso, em **Chapecó**, como estabelecido no edital.

DA ISONOMIA (Art. 11º, Inc. II da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 11º, Inc. II, que a licitação deve observar o princípio da isonomia, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária e que as exigências editalícias sejam cumpridas por todos. A não apresentação da certidão pela empresa melhor classificada cria uma desigualdade em relação aos demais concorrentes que cumpriram integralmente o edital, comprometendo a isonomia do processo.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

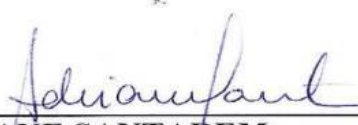
Além disso, o item 6.10 do edital “Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.”. Reiteramos que a **certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial** é um desses documentos que **necessariamente** deve ser emitido em nome da **matriz**, independentemente de a licitante ser a filial ou a matriz. Se for o caso, pode-se usar a certidão da filial para complemento dos documentos de habilitação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à **Comissão de Licitação**:

1. A **inabilitação e invalidação da documentação** apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, uma vez que esta não atendeu à exigência editalícia de apresentação da certidão da sede (matriz) da empresa, apresentando apenas a certidão de uma filial.
2. O deferimento deste recurso, com a reformulação do julgamento das propostas, em conformidade com as exigências legais e editalícias.

Torres/RS, 17 de setembro de 2024.


ADRIANE SANTAREM
CPF: 517.673.760-49
RG: 1028592135

51.718.442/0001-09

DF FRANCE LTDA

Av. Castelo Branco, 1152 - Sala A
Engenho Velho - CEP 95560-000

TORRES - RS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE.

A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz – e não da filial.

No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma *universalidade de fato*, não ostentando personalidade jurídica própria – apesar de possuir CNPJ diverso.

Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que “a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária”, mas “não afasta(...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.”

Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microsistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor – no caso, da matriz – para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05.

Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA

EMBARGANTE

MUNICIPIO DE SAO BORJA

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2018.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO BORJA.

Em suas razões, aduz o embargante que restaram omissões não enfrentadas pelo colegiado. A primeira, que diz para com a certidão negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo distribuidor do foro da Comarca na qual se encontra o estabelecimento matriz da embargante, em atendimento à norma prevista no art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Refere que, com base nesse dispositivo, o único juízo competente para processar e julgar pedidos de falência de sociedades comerciais é aquele do local em que se encontra sediado o estabelecimento principal da pessoa jurídica, qual seja, a matriz. Assim, correto foi o envio da certidão negativa de falência e concordada expedida pelo foro a Comarca da Recife, local em que se encontra sua matriz, não há irregularidade na observância da exigência contida no item 5.5 do edital. A segunda omissão consiste na questão atinente aos atestados de capacidade técnica, as respectivas anotações de responsabilidade técnica e a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Sustenta que, considerando que as filiais das sociedades empresariais constituem instrumentos de simples descentralização, estabelecimento secundário, vinculado ao estabelecimento principal do ponto de vista da organização das atividades e do desenvolvimento dos negócios, sem autonomia, a capacidade técnica (experiência anterior na execução de serviços similares) deve ser apurada pelo conjunto dos atestados da pessoa jurídica, sendo indiferente se emitidos pelo estabelecimento matriz ou pelas filiais. Tece considerações quanto à unicidade dos estabelecimentos filial e matriz em termos de capacidade técnica, inexistindo possibilidade de segregação entre uma e outra. Colaciona precedentes e invoca material redigido pelo TCU. Pede acolhimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Intimada a parte embargada para que se manifestasse, diante da possibilidade de agregação de efeitos infringentes ao presente, o prazo decorreu in albis.

Retornaram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

De início, faço breve retrospecto de que a exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz – e não da filial.

No entanto, não prospera a motivação externada para a inabilitação, como passo a explanar.

Passo, pois, à análise dos dois pontos suscitados.

No âmbito do Direito Privado, classifica-se a filial como uma espécie de estabelecimento empresarial. O conceito de estabelecimento, por sua vez, é depreendido do art. 1.142 do Código Civil que assim o define:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O que importa é que, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma **universalidade de fato**, não ostentando personalidade jurídica própria – apesar de possuir CNPJ diverso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Nesse sentido, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve, inclusive, responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 798 do CPC, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário (em função do precedente abaixo trazido), seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como se depreende do excerto de julgado abaixo, do STJ, em sede de recursos repetitivos¹ que “a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.”

É a filial, portanto, um “instrumento de que se utiliza o empresário para exercer suas atividades”².

Apesar de, no decorrer da evolução histórica do instituto jurídico em comento, de nove teorias diferentes explicando sua natureza, prevalece, na atualidade, a concepção de que se trata de uma *universalidade de fato*³, por ser um conjunto de bens que não perdem a sua natureza e que são mantidos unidos, porque destinados a um fim, por vontade do seu proprietário⁴.

Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microsistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a

¹ REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

² REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 21ª ed., v. 1, p. 203-204.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 13ª ed., v. 1, p. 99.

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 21ª ed., v. 1, p. 203-204.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

análise pretendida, em especial diante do que prevê o art. 3º da Lei nº 11.101/05 que estabelece ser “competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor – no caso, da matriz – para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão.

Em relação aos pontos subsequentes, relacionado à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e respectivos registros, igualmente, acolho o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado.

Apesar de alguns dos documentos apresentados terem sido apresentados em nome da matriz e outros em nome da filial e que a regra geral, segundo orientações do mesmo documento emanado do TCU, faça menção de que toda a documentação deva respeitar o CNPJ e o endereço do proponente, o referido Tribunal de Contas⁵ e a interpretação dos dispositivos legais invocados de forma adequada permitem depreender que há flexibilidade para que, conforme a natureza do documento, sejam admitidos documentos em nome da matriz no caso de proposta pela filial, tanto mais quando necessários (como no caso da certidão negativa de falência e recuperação judicial) para além daqueles possíveis, como é o caso de atestado de aptidão técnica.

A aptidão da matriz viabiliza a suficiência da experiência imposta em relação a filial, que nada mais se revela do que um braço de execução, cujo know-how e mão-de-obra podem e devem ser utilizados e maximizados no desenvolvimento da atividade licitada.

⁵ Tribunal de Contas da União (TCU), Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª. ed, Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 461)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70078515848 (Nº CNJ: 0216796-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes para fins de inviabilizar a inabilitação da empresa-agravante, por todo o exposto.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Embargos de Declaração nº 70078515848, Comarca de São Borja: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES."

Julgador(a) de 1º Grau: